

Tomada de Preços/Codevasf 5ªSR nº 02/2018

Resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa D&J Construções Ltda – EPP, CNPJ: 29.138.502/0001-65, em face de decisão de sua inabilitação pela Comissão Permanente de Julgamento da Codevasf 5ª/SR

RECURSO ADMINISTRATIVO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBSERVADOS. RECURSO RECEBIDO, PORÉM IMPROCEDENTE. Não se afigura ilegal nem desarrazoado o estabelecimento de critérios para aferir a experiência mínima da licitante, com o objetivo único de assegurar a conclusão da obra a bom termo. Não há, no instrumento convocatório, exigência de registro de atestado no Crea. Procedimento licitatório por si só já se apresenta como um instrumento restritivo destinado a possibilitar a Administração escolher a melhor proposta. Mas, tal restrição legal tem a finalidade de atender o interesse público, razão de existência da Administração Pública. O Art. 37, XXI, da Constituição Federal permite que a Administração exija dos licitantes qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa D&J Construções Ltda – EPP, CNPJ: 29.138.502/0001-65, em face de sua inabilitação quando da sessão pública da Tomada de Preços nº 02/2018 – Codevasf/Alagoas, em 09 de julho de 2018, o qual busca reverter a decisão da comissão julgadora.

Em síntese, alega a recorrente:

1. Que a Comissão Permanente de Licitações da 5ª/SR incorreu em erro ao decidir pela sua inabilitação, não atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como do Edital nº 02/2018.
2. Que em relação à comprovação da capacidade técnico-profissional a Codevasf fez exigência de quantitativo mínimo, vedada pelo Art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
3. Que a CPL 5ª/SR considerou apenas o atestado de capacidade técnica da empresa para efeito de comprovação de área mínima de pavimentação (item 4.2.2.3, alínea “c”), desprezando os demais atestados por ela acostados, referindo-se aos 02 atestados contidos na CAT do profissional apresentado, os quais se relacionavam a pavimentações de 45.692m² e 910m².

Enumeradas as razões do recurso da empresa citada acima, passa-se à análise:

1. A decisão da Comissão Permanente de Julgamento se fundamentou no edital nº 02/2018 (subitem 4.2.2.3 “c”), que por sua vez fora elaborado em observância à lei nº 8.666/93.

A exigência de capacidade técnico-operacional mínima de 2.900m² de construção de pavimentação em paralelepípedo atende à necessidade e interesse públicos, com o objetivo de garantir a boa execução do objeto. Ademais, a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, permite que a Administração exija dos licitantes qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Seria desarrazoado considerar que tal exigência fosse restritiva de participação de potenciais interessados. Não dispor de critérios mínimos para possibilitar a escolha da melhor proposta seria aventurar-se num ato sem respaldo de parâmetros objetivos razoáveis. A Administração entendeu, ao elaborar o edital, ser a quantidade mínima definida imprescindível à segura execução do objeto.

2. O subitem 4.2.2.3, alínea "c", do Edital/Tomada de Preços nº 002/2018 estabelece a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a execução de obra semelhante a licitada, estipulando uma área mínima de pavimentação em paralelepípedo de 2.900m², para compor a documentação que possibilitaria avaliação quanto à capacidade técnico-operacional da licitante, senão vejamos:

Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa (as) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado obra(s) relativa(s) à construção de pavimentação de vias, em paralelepípedo, ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos: (grifo nosso)

ITEM	Pavimentação
	Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 – (pedras pequenas – 30 a 35 peças por m ²) – 2.900,0 m ²

Pela transcrição do subitem 4.2.2.3, alínea "c", do Edital/Tomada de Preços nº 002/2018, o qual é vinculativo, é possível verificar que a exigência não se refere a atestado registrado pelo CREA.

A exigência em comento encontra guarida em jurisprudência do TCU, conforme Súmula nº 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Estudando a Súmula, que inclusive serve de alicerce para argumentação da recorrente, tem-se a tranquilidade de afirmar que tal exigência técnica se coaduna com a jurisprudência do TCU e, por conseguinte, com a legislação.

A quantidade já discutida se refere à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, pois o objeto trata de pavimentação de ruas em paralelepípedo.

Nesta mesma toada, tal exigência técnica guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, pois não há que se admitir que o objeto em discussão não tem complexidade, visto que qualquer obra ou serviço tem sua complexidade e característica intrínseca própria de sua natureza que dá a forma do próprio objeto.

A exigência de quantidade não se refere à capacidade técnico-profissional (basta uma interpretação no método literário do subitem 4.2.2.3 "c") e sim à capacidade técnico-operacional. A exigência da capacidade técnico-profissional se encontra prescrita no subitem 4.2.2.3 "d", sem se vislumbrar quantidade.

Assim, demonstra-se que a decisão da Comissão Julgadora, fulcrada no edital, atende à jurisprudência e à legislação.

3. O item 4.2.2.3 faz exigência técnico-operacional e técnico-profissional. A primeira se encontra prescrita na alínea "c" e a segunda na alínea "d". As duas são espécies do mesmo gênero (capacidade técnica), porém não se confundem, se completam. Se permitíssemos a confusão, não atingiríamos o objetivo da Administração, que é assegurar a melhor execução da obra. Ademais, uma espécie jamais contrariará o gênero.

Portanto, a exigência atende à Constituição Federal (Art. 37, inciso XXI), à jurisprudência do TCU (Súmula 263/2011) e ao edital nº 02/2018 (subitem 4.2.2.3, alíneas "c" e "d").

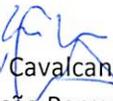
Cabe ressaltar que ainda que os argumentos apresentados pela recorrente tivessem plausibilidade, o instrumento adequado para fazê-lo seria o pedido de impugnação do edital nº 02/2018, no período entre a sua publicação e a realização da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação. Participando efetivamente da sessão pública, restam configurados o conhecimento e a concordância dos termos do instrumento convocatório.

A Comissão Permanente de Julgamento recebe o recurso, posto que atendeu os pressupostos da existência do ato decisório contrário ao interesse do recorrente, da tempestividade, da forma escrita, da fundamentação, da legitimidade e do interesse

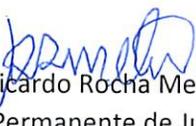
para, no mérito, julgar improcedente e reafirmar a decisão que inabilitou a recorrente D&J Construções Ltda – EPP, CNPJ: 29.138.502/0001-65.

Em 25/07/2018.

Atenciosamente,


Roberto Cavalcante Silva Machado
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento – 5ª SR
Determinação nº 007/2018


Cleudson das Neves Bernardino
Membro da Comissão Permanente de Julgamento – 5ª SR
Determinação nº 007/2018


Jorge Ricardo Rocha Melo
Membro da Comissão Permanente de Julgamento – 5ª SR
Determinação nº 007/2018


José Domingos Salles Bizarro
Membro da Comissão Permanente de Julgamento – 5ª SR (Suplente)
Determinação nº 007/2018

Ao Sr. Superintendente

Fls: 399
Proc: 437/2018-05

Rubrica

Com fulcro no Art. 109, § 4º, da lei 8.666/93, submete-se a Vossa Senhoria, recurso administrativo impetrado pela empresa D&J Construções Ltda – EPP, CNPJ: 29.138.502/0001-65, cuja decisão fora mantida pela Comissão Permanente de Julgamento, reafirmando a inabilitação da recorrente por ocasião da Tomada de Preços/5ªSR nº 02/2018.

Em 26/07/2018

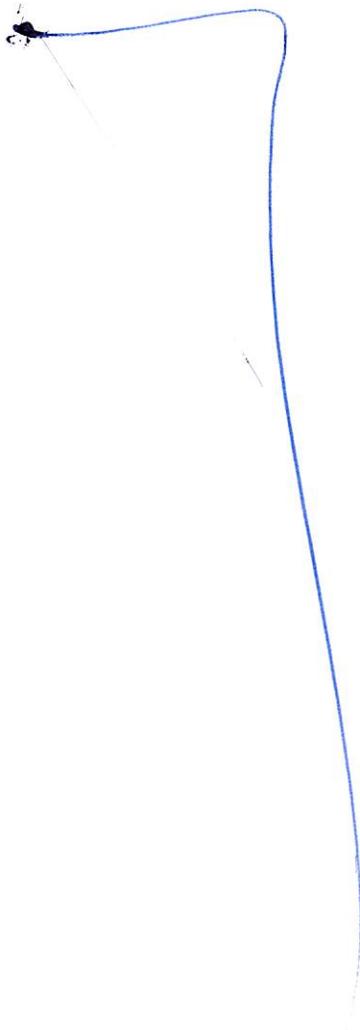

Roberto Cavalcante Silva Machado
Presidente da Comissão Permanente de Julgamento – 5ª/SR
Determinação 007/2018 – 5ª/SR

DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA

Em 26/07/18 Horas 10:01



Rúbrica



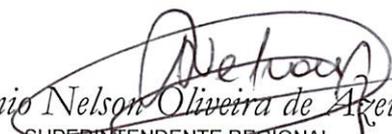
Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações

Homologo a resposta do recurso administrativo emitido pela comissão Premente de Licitação da 5ª Superintendência Regional da Codevasf a qual indeferiu pleito, empresa D&J Construções Ltda.

Trata-se de análise do recurso administrativo impetrado pela empresa D&J Construções Ltda – EPP, CNPJ 29.138.502/0001-65 em face de sua inabilitação quando da sessão pública da Tomada de Preço Edital n.º 02/2018-Codevasf/AL, em 09 de julho de 2018, o qual busca reverter a decisão da comissão julgadora.

Autorizo a divulgação do resultado, bem como a publicação da resposta do recurso aqui homologado.

26 de julho de 2018.


Antônio Nelson Oliveira de Azevedo
SUPERINTENDENTE REGIONAL
CODEVASF – ALAGOAS
5ª Superintendência Regional